



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.736 - AL
(2015/0109875-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou a utilidade do atestado apresentado pelo candidato para autorizar sua participação na prova de aptidão física, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.736 - AL
(2015/0109875-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não há pedido de reexame fático-probatório no recurso especial da ECT.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.736 - AL
(2015/0109875-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 329/331e):

Vistos.

*Trata-se de Agravos nos próprios autos da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT** e da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** de decisão que inadmitiu Recurso Especial, porquanto a revisão da matéria esbarraria no óbice do verbete sumular 7/STJ (fls. 268/269e). Com contraminuta (fls. 289/292e), os autos foram encaminhados a esta Corte.*

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou a utilidade do atestado apresentado pelo candidato para autorizar sua participação na prova de aptidão física, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 188/189e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, há expressa previsão no edital para que o documento apresentado consigne a aptidão do candidato para "realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral". No entanto, no dia realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. No entanto, no dia agendado, o recorrente apresentou atestado médico que consignava estar "apto para realizar suas funções profissionais".

A meu ver, a despeito da válida preocupação da organizadora do certame quanto às condições físicas do candidato e precauções quanto a sua responsabilidade, o atestado apresentado se mostrava suficiente para o fim pretendido, notadamente porque abrange a exigência imposta pelo edital ao afirmar a perfeita condição física do candidato para o desempenho de qualquer atividade profissional e não apenas às atinentes ao cargo de agente dos correios.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a inadequação do atestado médico apresentado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE FÍSICO. PARTICIPAÇÃO IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCESSO DE FORMALISMO RECONHECIDO PELA ORIGEM. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca da validade do atestado médico apresentado pelo candidato demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 573.113/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NO GABARITO DE RESPOSTAS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A tese sustentada pela União não fora propriamente negada pela instância recorrida, que fez constar no item 3 da ementa a menção de que, regra geral, "O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

2. *In casu*, todavia, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região identificou particularidade que excepciona aquela regra, consistente na existência de erro grosseiro no gabarito apresentado, e determinou que "o próprio doutrinador que a comissão examinadora invocou para justificar a validade da questão afirmou, pessoalmente, que a questão é nula". 3. Nesse cenário, a instância a quo justificou a intervenção jurisdicional com amparo na teoria dos motivos determinantes e estabeleceu que "se a Administração Pública norteou sua conduta em função de parâmetro que se revelou inexistente, o ato administrativo não pode ser mantido, e o controle jurisdicional, nesse tocante, é plenamente autorizado pela ordem jurídica, com afastamento da alegação de intocabilidade da discricionariedade administrativa." 4. Estando as conclusões das instâncias ordinárias assentadas sobre premissas fáticas vinculadas ao conjunto probatório, não há como ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo certo que os fundamentos recursais trazidos pela agravante também não arredam a aplicação desse óbice formal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos Agravos em Recurso Especial.
Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0109875-5

AgRg no
AREsp 712.736 / AL

Números Origem: 08004633220134058000 8004633220134058000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGRAVADO	: JOELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: MARCOS DE CARVALHO XAVIER CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.